



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Parecer nº47/2022

Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final
Sobre a Emenda Modificativa Legislativa de nº 08/2022 de 18/01/2022

Relatório:

A proposta em questão foi encaminhada para a Comissão no dia 31 de janeiro de 2022, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas – BA.

Trata – se da Emenda Modificativa Legislativa, de autoria da Vereadora Marcia da Silva Benda, que objetiva modificar as tabelas das faixas de consumo – Tabela de Receita nº X – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP, ao Projeto de Lei Complementar nº 179/2021, de 23 de novembro de 2021, que institui o novo código tributário e de rendas do Município de Macaúbas.

A Emenda Constitucional n. 39/02, que veio a legitimou a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal. A doutrina é pacífica na denominação de tributo da chamada “contribuição de iluminação pública”, bem como que sua criação cabe aos Municípios e o Distrito Federal, em consonância com o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional.

A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade e Distrito Federal.

A presente emenda faz alteração ao Projeto de Codificação tributária no sentido de aumentar a faixa de isenção em razão do uso. Neste aspecto, necessário pontuar que não há ilegalidade quanto a previsão de isenção por faixa de uso, não havendo que se falar em renúncia de receita, visto que trata-se de aplicação do princípio da isonomia, no qual o fisco evada em consideração a situação econômica dos contribuintes de baixa renda na fixação das tarifas, afastando onerar em demasia os mesmos. Conduta esta realizada pela própria prestadora de energia elétrica aos contribuintes de baixa renda, beneficiados pela tarifa social.

Ressalte-se apenas que, os percentuais apresentados pela emenda em questão trazem duas faixas de consumo com percentual de 0%, referente a Faixa de Consumo Residencial, quais sejam aqueles de consumo até 100kwh e de 101 a 150 kwh. Entende-se que os mesmos devem ser adequados, afim de que o percentual de 0% atinja uma faixa única de consumo, não se justificando existir duas faixas de consumo distintas com isenção.

in it *Houtos* *Walt*



CÂMARA MUNICIPAL
MACAÚBAS

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Voto:

O Relator José dos Anjos Santos e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos favoráveis, assim sendo não havendo óbices, manifestamos - nos favoravelmente á aprovação da Emenda Modificativa Legislativa de nº 08/2022 e opta pela sua aprovação.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 05 de abril de 2022.

rit
Ricardo Luciano Figueiredo Costa - Presidente

Waldomiro S. Moia
Waldomiro Sobrinho Moia - Secretário

José dos Anjos Santos
José dos Anjos Santos - Relator